



LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2019

Lei nº Comp. 116/2019
Publicado em 11/09/2019
Jornal: Tribuna de Interven
Página: 4 Edição: 10.16.3

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL COM ENCARGOS À EMPRESA PEREIRA DE AGUIAR E FREITAS AGUIAR LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, autorizado a proceder a concessão de direito real de uso com encargos, à empresa PEREIRA DE AGUIAR E FREITAS AGUIAR LTDA., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.799.133/0001-93, de uma parte ideal com área de 1.554,90 metros quadrados, a ser destacada dos imóveis constituídos pelos lotes 06 e 07 – subdivisão do parque industrial III, objeto da Matrícula nº 17.290 do Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca, visando a expansão e desenvolvimento econômico de interesse do Município, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis, no interesse público, por idêntico período.

Art. 2º. No imóvel a empresa fará edificações de barracão industrial para implementação de uma fábrica de costuras para reparos de sacarias.

§ 1º. A empresa poderá, assim que entender necessário, realizar outras edificações no imóvel, desde que condizente com a sua atividade industrial e/ou comercial.

§ 2º. É vedada edificação residencial no imóvel ofertado.

Art. 3º. A empresa deverá, sob pena de reversão do imóvel ao Município, gerar no mínimo 10 (dez) empregos diretos, com comprovação em livro de registro oficial.

Parágrafo Único. Em qualquer momento, mediante denúncia justificada, formulada por qualquer pessoa, por escrito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, inspecionará a empresa e exará parecer, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo.

Art. 4º. A área de terras ofertada não poderá ser subdividida nem alienada a terceiros.

Art. 5º. Se a área de terras não edificada e improdutivo for superior a 40% (quarenta por cento) do total ofertado, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel.



Art. 6º. A área ofertada deverá ser destinada exclusivamente ao ramo industrial/comercial/serviços, sendo vedada a venda a terceiros, quando estes pretenderem desenvolver atividades atípicas ou residenciais.

Art. 7º. A empresa perderá os benefícios desta Lei, com a consequente reversão do imóvel ao Município, se, antes de decorridos 5 (cinco) anos da sua instalação:

- I. Paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II. Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- III. Descumprir outras condições ajustadas nesta Lei.

Art. 8º. Fica dispensado o procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade e conveniência de fomentar, promover e desenvolver as atividades industriais no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente concessão de direito real de uso com encargos.

Art. 9º. O Município fica autorizado, preliminarmente, a outorgar à empresa devidamente legalizada nos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, a escritura pública de concessão de direito real de uso com encargos, desde que expresse claramente as condições e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 21 de Agosto de 2019.


Rogerio Rigueti Gomes
Prefeito Municipal